



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 148<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 460/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 50001.028978-2025-61**

**Requerente: E. R. C.**

**Órgão: ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou à ANTT que forneça sobre o AIT EPSMA00323172023: 1) cópia do histórico do AIT; 2) cópia do histórico/andamento do processo administrativo, inexistente na área autuada (SIFAMA); e 3) comprovação da expedição e entrega de todas notificações (autuação e aplicação da penalidade), incluindo os respectivos avisos de recebimento.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão respondeu que o processo administrativo relacionado ao Auto de Infração solicitado é eletrônico e a autuada tem acesso ao inteiro teor deste a qualquer tempo, mediante cadastro do CPF do representante legal ou do seu preposto devidamente constituído, no site da Agência ([link](#)), via área do autuado. A ANTT destacou a importância de que os documentos exigidos sejam apresentados de acordo com o tipo de autuado: Pessoa Jurídica - Contrato social, documento de identificação e procuração (se aplicável), ou Pessoa Física - Documento de identificação e procuração (se necessário). Adicionalmente, informou que caso seja do interesse do requerente solicitar informações referente aos Autos de Infração, esclarecimentos, solicitação de 2<sup>a</sup> via de boleto ou parcelamento do débito, estes devem ser solicitados por meio dos seguintes canais de atendimento: Peticionamento Eletrônico ([link](#)) ou Protocolo Digital ([link](#)).

#### **RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente apresentou a seguinte alegação: “*Em resposta, o Gerente de Processamento e Cobrança de Autos de Infração negligencia na análise do pedido recusando-se a prestar a informação alegando que esta estaria disponível na área do autuado. Ocorre que no próprio pedido já consta que essa informação é indisponível no referenciado ambiente, comprovando a resposta negligente fornecida e recusa, vedadas pelo art. 32, I e III da LAI. Sendo assim, interponho recurso, estando desde logo a autoridade hierárquica ciente da irregularidade e negligência no atendimento da demanda, devendo cumprir o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/1990*”.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão deferiu o pleito do recorrente e encaminhou, anexo ao Fala.BR, a cópia solicitada referente ao auto de infração nº EPSMA00323172023.

#### **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “*Persistindo na negligência, o Superintendente de Gestão*

*Administrativa ignora o teor dos pedidos ao encaminhar apenas cópia do processo administrativo extraído da área do autuado, onde consta expressamente no pedido inicial e recurso (por duas vezes) que não contém a informação pleiteada, expressamente enumerada. Da mesma forma que, ao que consta, não cumpriu com seu dever legal de apurar a irregularidade na resposta inicial perpetuando o descumprimento da legislação de acesso à informação com as condutas expressamente vedadas pelo art. 32, I e III da LAI. Sendo assim, interponho recurso para fornecimento preciso, correto e completo da informação, estando desde logo a autoridade hierárquica ciente da irregularidade e negligência no atendimento da demanda, devendo cumprir o disposto no art. 143 da Lei Federal nº 8.112/1990".*

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão apresentou os seguintes esclarecimentos: 1) *Cópia do Histórico do AIT: A cópia integral do processo administrativo consta no anexo 1, a qual retrata o histórico do auto de infração.;* 2) *Cópia do histórico/andamento do processo administrativo, inexistente na área autuado (SIFAMA): Juntado aos autos, conforme anexo nº 2.;* 3) *Comprovação da expedição e entrega de todas notificações (autuação e aplicação da penalidade), incluindo os respectivos avisos de recebimento: O aviso de recebimento da notificação de autuação, emitida 02/09/2023, consta no anexo nº 3 e o da notificação de penalidade no anexo nº 3. A notificação de autuação, emitida em 30/05/2023, não possui Aviso de Recebimento, o que não a invalida, pois a Lei nº 9.503/1997, em seu art. 281, parágrafo primeiro, inciso II, prevê que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, sendo que neste caso o AI foi lavrado em 25/05/2023. Ou seja, a expedição aconteceu dentro dos 30 dias. Reforço: a expedição deve acontecer em 30 dias e não o recebimento da notificação pelo infrator. No caso em análise, a Notificação da Autuação foi expedida dentro do prazo legal, conforme consta na página 2 da cópia integral do processo administrativo 1.*

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O cidadão apresentou a seguinte alegação: “(...) resta controvertido o atendimento ao item 3 do pedido assim pleiteado: Comprovação da expedição e entrega de todas notificações (autuação e aplicação da penalidade), incluindo os respectivos avisos de recebimento. (...). Claramente a autoridade máxima da ANTT confunde os termos emissão com expedição, afinal a expedição consiste na entrega da notificação à empresa responsável pelo envio, ou seja, possivelmente o aviso de recebimento. É o que esclarece a Resolução 918/2022 do CONTRAN, em seu art. 30. Diversamente do que alega o Diretor Geral da ANTT em sua resposta, a GEAUT alega que é sim existente o aviso de recebimento da primeira notificação e ainda que esta não foi recebida pela parte interessada, devendo, portanto, ser fornecida diante da contradição existente entre decisão da GEAUT e resposta ao presente pedido pelo Diretor Geral, sobre uma suposta inexistência da informação. Sendo assim, é como recurso, para que a CGU determine o fornecimento da informação alegada existente pela GEAUT, ou ainda, declaração de inexistência da informação pelo Diretor Geral quanto a inexistência de comprovação da expedição da notificação nos termos do art. 4º, §1º C/C art. 30 da Resolução 918/2022 do CONTRAN, que não se confunde com sua mera emissão.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU, considerou a necessidade de buscar esclarecimentos acerca da questão, enviou à ANTT um pedido de solicitação de esclarecimentos, que foi respondida pela requerida reiterando seu entendimento de que já disponibilizou ao requerente todas as informações, inclusive, referente ao item 3 do recurso, bem como que o fato de não existir Aviso de Recebimento – AR (comprovação de que a notificação foi entregue) para a primeira notificação não é motivo para invalidação do processo e cancelamento da multa. A Agência também ressaltou que, no Código Trânsito Brasileiro é dado prazo de 30 dias para órgão autuador agir, expedindo a notificação, nada tendo a ver com o infrator ser devidamente notificado. Segundo a autarquia, isto fica claro na Resolução nº 918/2022 do CONTRAN, que explica que a expedição é quando o órgão autuador (ANTT) manda a notificação para a empresa responsável pela entrega ao autuado, no caso, os CORREIOS. A CGU destacou da explicação recebida o seguinte trecho:

*“O que nos parece é que o cidadão infrator almeja que a ANTT diga que, o fato de não existir Aviso de Recebimento – AR (comprovação de que a notificação foi entregue) para a primeira notificação, existe*

*motivo para invalidação do processo e cancelamento da multa. Mas já foi explicado a ele que a Lei fala que os 30 dias para expedir a notificação é para regular uma ação do poder público. Os 30 dias é para o órgão autuador agir. Nada tem a ver com o infrator ser notificado, por isso a lei diz a palavra EXPEDIR em 30 dias. E a ANTT cumpriu este prazo. A prova disso é a própria notificação constante na cópia do processo enviado por meio do Ofício SEI nº 10891/2025/SUDEG/DIR-ANTT".*

Assim, a CGU realizou apreciação das tratativas ocorridas entre o requerente e o recorrido, contidas na Plataforma Fala.BR, e a interlocução realizada com a Agência, e verificou que a ANTT declarou que a notificação de autuação, emitida em 30/05/2023, não possui Aviso de Recebimento, o que não a invalida. Ou seja, a ANTT declarou a inexistência de Aviso de Recebimento referente à notificação de autuação emitida em 30/05/2023.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso interposto, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, já que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes, sendo resposta de natureza satisfatória para fins desta Lei, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente interpôs recurso, no qual destaca-se a seguinte solicitação: “(...) *Devendo ser determinado a ANTT que forneça a comprovação da expedição e/ou entrega da notificação emitida em 30/05/2023, seja aos Correios ou a parte interessada, incluindo a postagem, em observância ao art. 4º, §1º c/c art. 30, inciso I da Resolução 918/2022 do CONTRAN, eis que não se confunde expedição com sua mera emissão, incluindo o verso da notificação (não fornecido), ou, finalmente, forneça declaração que não possui documentos para comprovar a efetiva expedição da notificação emitida em 30/05/2023, que também não se confunde com mero Aviso de Recebimento, comprovando o alegado na decisão da GEAUT que indeferiu a defesa prévia*”.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido

- Súmula CMRI nº 06/2015
- art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido o requisito do cabimento, o recurso não foi conhecido, já que, da análise dos autos, verifica-se que todas as informações foram disponibilizadas pela Agência, como cópia do processo administrativo relacionado ao Auto de Infração solicitado, das notificações e dos avisos de recebimentos constantes no sistema de multas, além das explicações quanto à legislação que respalda o processamento das infrações de trânsito. Especificamente sobre a notificação de autuação emitida em 30/05/2023, o órgão explicou que esta não possui Aviso de Recebimento, o que não a invalida, pois a Lei nº 9.503/1997, em seu art. 281, § 1º, inciso II, prevê que o Auto de Infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial se, em até 30 dias, não for expedida a notificação da autuação, sendo que neste caso o AI foi lavrado em 25/05/2023, ou seja, a expedição aconteceu dentro do prazo legal exigido, mas a autarquia não obteve o retorno do AR por parte dos CORREIOS. O requerente permaneceu inconformado e recorreu em 4ª instância, exigindo que a ANTT forneça a comprovação da expedição e/ou entrega da notificação emitida em 30/05/2023. Diante do exposto, verifica-se que a ANTT prestou os esclarecimentos necessários e se encontra no limite da resposta, não havendo mais nada a ser apresentado. Nesse sentido, vale observar que ainda que o procedimento de transparência passiva, trazido com a LAI, tenha sido concebido essencialmente para se conceder acesso a uma informação, nem sempre a informação desejada pelo cidadão existe, como verifica-se neste caso. Assim, com base nas justificativas apresentadas pelo órgão, a CMRI decide por não

conhecer do recurso em tela, visto que a declaração de inexistência do documento objeto da solicitação, por parte do requerido, é considerada resposta de natureza satisfativa, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, conforme preconiza o art. 11 da Lei nº 12.527/2011.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962727** e o código CRC **4DEF2B4A** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

**Referência:** Processo nº 00131.000023/2025-95

SEI nº 6962727